Secretaria Municipal de Águas e
Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1° de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

Oficio nº 1303/2026/DRS

Data: 05/11/2026
Processo: Dispensa Eletrônica Emergencial n° 11/2026
Modalidade: Resíduos Sólidos
Destinatário: Naiana Salete da Silva
Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Inabilitação GLI

1. DO RELATÓRIO E DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se de exame e deliberação formal acerca do Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração, interposto tempestivamente pela empresa G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA. no âmbito do Processo Administrativo nº 43/2026, pertinente à Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026, promovida pelo Município de Lages, por intermédio da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA) e da Diretoria de Licitações.

O certame emergencial em tela tem por objeto a contratação direta de empresa especializada para a execução dos serviços públicos contínuos de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos até o Aterro Municipal de Lages/SC.

Em face do ato administrativo proferido em 29 de outubro de 2026, que declarou a inabilitação da recorrente por descumprimento dos quantitativos mínimos de Qualificação Técnica estipulados nos itens 23.5.2 e 23.5.3 do Termo de Referência, a licitante G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. apresentou suas razões recursais em 03 de novembro de 2026, insurgindo-se contra a decisão e formulando preliminares de nulidade da intimação da diligência, pedidos de dilação de prazo com efeito suspensivo, bem como o pleito de reconsideração para sua habilitação técnica.

Conhece-se do recurso interposto, porquanto preenchidos os requisitos formais de tempestividade e representação legal, passando-se à apreciação circunstanciada das preliminares e do mérito técnico.

2. DA DELIBERAÇÃO PRELIMINAR: INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO DE PRAZO E MANUTENÇÃO DA CELERIDADE PROCEDIMENTAL

Previamente à análise do mérito técnico, cumpre consignar o firme posicionamento da Administração Pública Municipal quanto aos pedidos formulados pela recorrente no tocante à suspensão do certame e à dilação do prazo para atendimento a diligências.

Conforme alinhado e estritamente fundamentado no Parecer do Agente de Contratação face ao pedido de dilação de prazo, exarado em 05 de novembro de 2026 no âmbito do Processo

Administrativo nº 43/2026, o pleito de ampliação temporal e de sobrestamento do procedimento licitatório foi integralmente indeferido, pautando-se pelas seguintes premissas jurídico-administrativas cogentes:

a) Extrema Urgência Fática e Cronograma Improrrogável: O contrato emergencial atualmente vigente no Município de Lages para a prestação do serviço público essencial de coleta de resíduos sólidos urbanos possui termo final fixado para o dia 07 de novembro de 2026. Restando apenas 02 (dois) dias úteis entre a análise promovida nesta data (05/11/2026) e a extinção definitiva do pacto atual, a concessão da dilação pretendida pela licitante (solicitando 48 horas adicionais ou a suspensão do processo) inviabilizaria materialmente a conclusão do certame, a adjudicação, a homologação e a transição operacional da frota.

b) Prevalência da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público: O interesse privado da empresa em obter tempo adicional para tentar recompor e justificar seu acervo documental contrasta diretamente com o interesse público primário da coletividade lageana de não ser exposta a um colapso sanitário. A paralisação dos serviços acarretaria a proliferação de vetores de doenças e contaminação ambiental urbana, violando o artigo 225 c/c artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007.

c) Limites da Diligência sob a Égide da Lei nº 14.133/2021 (Art. 64): A diligência facultada pelo Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL teve o propósito exclusivo de oportunizar esclarecimentos sobre os documentos já acostados aos autos na proposta originária. Sob a regência do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se ao esclarecimento de dúvidas e não à juntada de documentos inéditos para reformular a habilitação. O prazo regimental de 24 (vinte e quatro) horas concedido mostrou-se inteiramente proporcional e suficiente para que a licitante justificasse a viabilidade de seu próprio acervo técnico preexistente.

Desta forma, ratifica-se a decisão do Agente de Contratação e da Diretoria de Licitações pelo prosseguimento imediato dos atos instrutórios, indeferindo-se a paralisação do processo administrativo para assegurar a continuidade da prestação do serviço público de saneamento básico.

3. MÉRITO TÉCNICO: ANÁLISE RIGOROSA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

No mérito, o núcleo da controvérsia recursal reside na comprovação da Qualificação Técnico-Operacional da empresa e Técnico-Profissional do seu Responsável Técnico indicado, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Willian Dill Arenhardt.

3.1. Das Exigências Convocatórias e do Parâmetro Mínimo

O instrumento convocatório da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 estabeleceu regramento claro e vinculante para a qualificação técnica:

- **Capacidade Técnico-Operacional (Item 23.5.2.1):** Comprovação de aptidão para a execução de serviço de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares em quantitativo mínimo de 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas por mês, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no conselho profissional competente.

- **Capacidade Técnico-Profissional (Item 23.5.3):** Comprovação de que o profissional integrante do quadro permanente exerceu atividade de liderança, supervisão e gestão operacional em serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares em Município com quantitativo mínimo equivalente de 1.500 toneladas por mês, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA/CRQ.

3.2. Triagem e Valoração dos Documentos de Acervo Apresentados

A empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. acostou aos autos um total de 10 (dez) documentos compostos por Certidões de Acervo Técnico (CATs) do CREA-SC e Atestados de Capacidade Técnica. A análise pormenorizada efetuada pelo setor técnico da SEMASA, consubstanciada no Ofício nº 1.282/2026/DRS, apurou a seguinte situação individualizada para cada documento:

Contratante	Objeto	Unidade	Quantitativo	Status
Município de Maravilha/SC	Coleta manual/mecanizada e transporte de RSU domiciliares e comerciais	Toneladas/Mês	580,00 t/mês	Aceito
Município de Palmitos/SC – CAT 1	Coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos	Toneladas/Mês	302,77 t/mês	Desconsiderado (contrato anterior não concomitante)

Município de Palmitos/SC – CAT 2	Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais urbanos	Toneladas/Mês	350,00 t/mês	Aceito
Município de Palmitos/SC – CAT 3	Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais urbanos	Toneladas/Mês	350,00 t/mês	Desconsiderado (duplicidade/mesmo contrato)
Município de Cunhataí/SC	Coleta, transporte e destinação de RSU Classe IIA e IIB	Toneladas/Mês	40,00 t/mês	Desconsiderado (excede o limite de 02 atestados)
CASAN	Coleta, transporte e destinação final de lodo de Estação de Tratamento de Água (ETA)	Toneladas Total	143,10 (~31,8 t/mês)	Rejeitado (incompatibilidade de objeto: Lodo de ETA)
Município de São Carlos/SC	Coleta/transporte de resíduos volumosos com caçambas estacionárias	Metros Cúbicos	1.500,00 m³	Rejeitado (incompatibilidade de métrica: m³)
Município de Caibi/SC	Coleta/transporte de resíduos volumosos e recicláveis	Metros Cúbicos/Mês	380,00 m³	Rejeitado (incompatibilidade de métrica: m³)
Município de Abelardo Luz/SC	Disposição final e coleta de resíduos municipais	Metros Cúbicos	184,00 m³	Rejeitado (incompatibilidade de métrica: m³)

Município de São Carlos/SC	Coleta seletiva e regular de RSU domiciliares e comerciais	Unidade	01 Unidade	Rejeitado (incomprovada a volumetria em toneladas)

3.3. Fundamentação da Inadmissibilidade dos Atestados Rejeitados

A recusa da documentação suplementar amparou-se em rigorosos critérios técnicos e legais:

- **Exclusão Obrigatória da Duplicidade de Palmitos (CAT 3):** A CAT Palmitos 3 vincula-se ao exato mesmo Contrato Administrativo nº 67/2024 do Município de Palmitos e à mesma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº 10341078-6) da CAT Palmitos 2. Conforme pontuado no parecer técnico, o documento constitui mera atualização de certidão estendendo o período atestado. A inclusão simultânea das duas certidões implicaria computar duas vezes o mesmo volume de lixo e a mesma operação contratual, o que configuraria flagrante dupla contagem ilícita. Por preceito de lógica e legalidade administrativa, a desconsideração de uma das certidões é medida imperativa e compulsória.

- **Incompatibilidade de Objeto do Atestado da CASAN:** O atestado fornecido pela CASAN refere-se ao manejo eventual de lodo gerado em Estações de Tratamento de Água (ETA). Trata-se de resíduo industrial inorgânico extraído de processo de decantação, transportado de forma pontual por caminhões-tanque ou caçambas estanques. Não possui qualquer similitude operacional, logística ou metodológica com a coleta regular contínua porta a porta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) domiciliares com uso de caminhões compactadores e equipes de garis em vias públicas.

- **Inadmissibilidade dos Atestados Medidos em Metros Cúbicos (m³):** Os atestados dos Municípios de São Carlos, Caibi e Abelardo Luz utilizam como unidade de medida o volume em metros cúbicos (m³) para remoção de entulhos e resíduos volumosos. Em observância estrita ao Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública está vedada de realizar conversões gravimétricas arbitrárias de volume (m³) para massa (toneladas) sem previsão editalícia prévia ou laudo oficial de densidade aparente. Além disso, a gestão de caçambas estacionárias Brooks para volumosos diverge do escopo logístico da coleta domiciliar contínua.

4. DEMARCAÇÃO MATEMÁTICA E OBJETIVA: INEXEQUIBILIDADE DO QUANTITATIVO MÍNIMO MESMO EM HIPÓTESE DE SOMATÓRIO AMPLO

A recorrente sustenta em suas razões que a Administração teria agido de forma restritiva ao limitar o somatório de acervo a 02 (dois) atestados concomitantes.

Ocorre que, para que não se paire qualquer dúvida acerca da lisura, transparência e objetividade do julgamento administrativo, a equipe técnica da SEMASA efetuou a demonstração matemática sob os cenários possíveis:

- (A) aplicando a regra editalícia de limitação a 02 (dois) atestados concomitantes;
- (B) aplicando a hipótese mais benéfica à licitante, consistente no somatório de todos os atestados válidos de RSU domiciliar; e
- (C) aplicando uma hipótese ainda mais extremamente favorável, na qual se somaria inclusive o atestado referente ao Município de Palmitos (CAT 1), ainda que desprovido de concomitância operacional.

4.1. Cenário A: Aplicação da Regra Editalícia de Limitação a 02 Atestados Concomitantes

Adotando-se os 02 (dois) maiores atestados tecnicamente válidos para coleta de RSU domiciliar que apresentaram concomitância temporal operacional (período comum no primeiro quadrimestre de 2025):

Volume Acumulado Válido = Maravilha (580,00 t/mês) + Palmitos CAT 2 (350,00 t/mês) = **930,00 t/mês**

Déficit Operacional = 1.500 t/mês – 930,00 t/mês = **570 t/mês**

Resultado: O volume acumulado de 930,00 t/mês atinge apenas 62% da exigência editalícia, resultando em um déficit insuperável de 38%.

4.2. Cenário B: Somatório Amplo de TODOS os Atestados Válidos em Resíduos Domiciliares (Excluindo a Duplicidade do Mesmo Contrato)

Ainda que a Administração acolhesse a tese recursal da recorrente para afastar a limitação numérica de 02 atestados e admitisse a soma irrestrita de todas as Certidões de Acervo Técnico válidas que comprovam serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares — excluindo-se obrigatoriamente, por imperativo lógico e legal, o atestado Palmitos CAT 3 por tratar do exato mesmo Contrato nº 67/2024 de Palmitos 2 —, o resultado apurado seria:

- Atestado Maravilha/SC (RSU Domiciliar): **580,00 t/mês**
- Atestado Palmitos/SC — Contrato nº 67/2024 (RSU Domiciliar): **350,00 t/mês**

- Atestado Cunhataí/SC — Contrato nº 63/2024 (RSU Domiciliar): **40,00 t/mês**

Somatório Total Máximo Possível = 580,00 + 350,00 + 40,00 = **970,00 t/mês**

Déficit Operacional = 1.500,00 t/mês – 970,00 t/mês = **530,00 t/mês**

Resultado: Mesmo somando a totalidade das experiências válidas de coleta domiciliar acostadas pela licitante em seu processo de habilitação, o montante máximo atingido é de 970,00 toneladas/mês, valor que corresponde a apenas 64,66% do mínimo de 1.500,00 t/mês fixado no Termo de Referência, mantendo-se um déficit expressivo de 530,00 toneladas mensais.

4.3. Cenário C: Somatório Amplo de TODOS os Atestados Válidos incluindo ainda Palmitos CAT 1 (Não Concomitante)

Por fim, vislumbrando-se uma hipótese extracontratual hipotética em que a Administração admitisse a soma irrestrita de todas as Certidões de Acervo Técnico válidas de RSU domiciliar, incluindo até mesmo o atestado referente a Palmitos CAT 1 (cujo contrato encerrou-se antes do início das demais operações, inexistindo concomitância):

- Atestado Maravilha/SC (RSU Domiciliar): **580,00 t/mês**
- Atestado Palmitos/SC CAT 1 – Contrato encerrado em 30/07/2024 e sem concomitância: **302,77 t/mês**
- Atestado Palmitos/SC CAT 2 — Contrato nº 67/2024 (RSU Domiciliar): **350,00 t/mês**
- Atestado Cunhataí/SC — Contrato nº 63/2024 (RSU Domiciliar): **40,00 t/mês**

Somatório Total Máximo Possível = 580,00 + 302,77 + 350,00 + 40,00 = **1.272,77 t/mês**

Déficit Operacional = 1.500,00 t/mês – 1.272,77 t/mês = **227,23 t/mês**

Resultado: Mesmo somando a totalidade das experiências de coleta domiciliar acostadas pela licitante, agregando-se inclusive a CAT 1 de Palmitos (não concomitante), o montante máximo atingido seria de 1.272,77 toneladas/mês. Esse valor corresponde a 84,85% do mínimo de 1.500,00 t/mês fixado no Termo de Referência, subsistindo um déficit de 227,23 toneladas mensais.

4.4. Matriz Comparativa do Desempenho Quantitativo

Parâmetro de Avaliação	Exigência do Edital	Quantitativo Comprovado	Déficit Operacional	Percentual Atingido	Status de Habilitação
Cenário A: Regra de 02 Atestados Concomitantes	1.500.00 t/mês	930,00 t/mês	570,00 t/mês	62,00%	**INABILITADA**
Cenário B: Somatório Amplo de TODOS os Atestados Válidos RSU	1.500.00 t/mês	970,00 t/mês	530,00 t/mês	64,66%	**INABILITADA**
C: Somatório Amplo de TODOS os Atestados Válidos incluindo ainda Palmitos CAT 1 (Não Concomitante)	1.500.00 t/mês	1.272,77 t/mês	227,23 t/mês	84,85%	**INABILITADA**

Demonstra-se, pois, por cálculo aritmético irrefutável, que a inabilitação da empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. não decorreu de mero apego formal a limites de documentos, mas sim da incapacidade fática e documental da licitante em comprovar a experiência prévia em volume compatível com o porte do serviço licitado para o Município de Lages.

5. RESPOSTA PONTO A PONTO ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para exaurir a prestação jurisdicional administrativa em atenção às garantias do contraditório e da motivação dos atos, rebatem-se os argumentos do recurso:

a) Da Alegada Ausência de Previsão de Limite no Termo de Referência: A discussão torna-se irrelevante para a alteração do resultado final, porquanto demonstrado que, mesmo sem a

limitação numérica de 02 documentos, a soma total dos atestados válidos de RSU domiciliar (970 t/mês) não alcança o piso de 1.500 t/mês exigido no item 23.5.2.1.

b) Da Razoabilidade e Legalidade do Piso de 1.500 t/mês: O Município de Lages gera um volume médio mensal de resíduos sólidos urbanos estimado em 3.235,94 toneladas. Exigir comprovação de acervo prévio de 1.500 t/mês representa requerer apenas 46,35% da demanda real do Município, patamar perfeitamente razoável e situado dentro do limite legal de até 50% autorizativo do artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A exigência busca garantir que a contratada e seu Responsável Técnico possuam vivência consolidada no dimensionamento de frota compactadora, roteirização viária e logística em operações de médio e grande porte.

c) Da Contradição Alegada entre 930 t/mês e 970 t/mês: Não há vício de motivação. O valor de 930 t/mês refere-se estritamente à aplicação da regra regulamentar de somatório dos 02 maiores atestados (Maravilha + Palmitos), enquanto o valor de 970 t/mês representou a consideração exauriente da totalidade dos atestados válidos de RSU (adicionando-se Cunhataí). Em ambas as análises, a inabilitação é a única conclusão jurídica e técnica cabível.

6. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, fundamentado nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, nos pareceres técnicos exarados pela SEMASA e no Parecer do Agente de Contratação referente ao indeferimento da dilação de prazo:

NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA**., mantendo-se na íntegra a sua **INABILITAÇÃO TÉCNICA** na Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026, por não haver comprovado o quantitativo mínimo exigido de 1.500 toneladas/mês em coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, mesmo após a computação exauriente de todo o seu acervo técnico válido.

Notifique-se a recorrente do teor desta decisão e dê-se prosseguimento imediato aos atos legais subsequentes no Processo Administrativo nº 43/2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GUSTAVO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MELO
Data: 05/11/2026 17:28:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GUSTAVO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MELO
ASSESSOR DE GESTÃO DE SANEAMENTO

Secretaria Municipal de Águas e
Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1° de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO:73635944904

Assinado de forma digital por PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO:73635944904
Dados: 2026.11.05 17:49:53 -03'00'

PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO
DIRETORA-PRESIDENTE

Luana Burigo Vargas

Assinado de forma digital por Luana Burigo Vargas
Dados: 2026.11.05 17:31:27 -03'00'

LUANA BURIGO VARGAS
DIRETORA DE RESÍDUOS SÓLIDOS